



PROCESSO Nº TST-AIRR-2658-42.2010.5.02.0009

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GDCMP/ncsc/viv

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. RENÚNCIA COM ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. Na hipótese, registrou o Tribunal Regional que "O reclamante renunciou expressamente à estabilidade decorrente do art. 118 da Lei 8.213/91, **assistido por seu sindicato de classe** (v. doc. 2049), pelo que não se pode presumir a existência de coação" (fl. 146, autos físicos; p. 173, eSIJ - grifos acrescidos). Embora a jurisprudência desta Corte superior assegure o direito à indenização substitutiva, ainda que a reclamação tenha sido ajuizada após o término do período de garantia no emprego, a circunstância de o autor ter renunciado à estabilidade expressamente, com a presença do seu sindicato de classe, afasta a alegada afronta ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Do mesmo modo, não se pode concluir que houve contrariedade à Súmula nº 396, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-2658-42.2010.5.02.0009**, em que é Agravante **ORIVALDO DE ÂNGELO TEIXEIRA** e são Agravadas **SIMONETTI SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. e SORVETES JUNDIAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Inconformado com a decisão monocrática proferida às fls. 164/165 dos autos físicos, pp. 196/198 do Sistema de Informações Judiciárias (eSIJ), aba "Visualizar Todos (PDFs)", mediante a qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe o reclamante o presente Agravo de Instrumento.



PROCESSO Nº TST-AIRR-2658-42.2010.5.02.0009

Alega o agravante, por meio das razões deduzidas às fls. 166/170 dos autos físicos (pp. 199/204 do eSIJ), que seu apelo merece processamento, porquanto comprovada a afronta a dispositivo de lei, bem como contrariedade a orientação jurisprudencial da SDC e a súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões, consoante a certidão lavrada à fl. 172, verso, dos autos físicos (p. 208 do eSIJ).

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar. É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo [decisão monocrática publicada em 22/1/2013, terça-feira, conforme certidão lavrada à fl. 165 dos autos físicos (p. 198 do eSIJ), e razões recursais protocolizadas em 30/1/2013, às fls. 166/170 dos autos físicos (pp. 199/204 do eSIJ)]. Regular a representação processual do agravante, consoante procuração acostada à fl. 24 dos autos físicos (p. 25 do eSIJ).

Conheço do Agravo de Instrumento.

II - MÉRITO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. RENÚNCIA COM ASSISTÊNCIA DO SINDICATO.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença que rechaçou o pedido de indenização substitutiva da estabilidade decorrente de acidente de trabalho. Erigiu, para tanto, os seguintes fundamentos aduzidos às fls. 146/146, verso, dos autos físicos; pp. 173/174 do eSIJ:

3.3. Estabilidade - renúncia

O inconformismo igualmente não procede. O reclamante renunciou expressamente à estabilidade decorrente do art. 118, da Lei 8.213/91,



PROCESSO Nº TST-AIRR-2658-42.2010.5.02.0009

assistido por seu sindicato de classe (v. doc. 2049), pelo que não se pode presumir a existência de coação.

Anote-se que o direito à estabilidade não é irrenunciável, pois o empregado não pode ser obrigado a prosseguir no trabalho durante a estabilidade, quando não lhe interessa. E evidentemente, o empregador não pode ser obrigado a indenizar o período de estabilidade, quando o empregado que sofreu acidente do trabalho não pretende continuar trabalhando após sua alta médica.

Dessa forma, diante da assistência sindical, cabia ao reclamante comprovar ter sido compelido a assinar a renúncia para receber as verbas rescisórias, ônus do qual não se desincumbiu, pois nenhuma prova produziu nesse sentido. Registre-se que sequer ficou demonstrado o alegado dano moral.

Acrescente-se por fim que o reclamante propôs a reclamação após vencido o período de estabilidade, o que reforça a presunção de que foi seu o interesse na renúncia. Rejeito.

Alega o agravante que faz jus à estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, ainda que a reclamação tenha sido interposta após o fim do prazo de estabilidade, visto que se trata de direito irrenunciável, dado sua previsão legal e o caráter protecionista da CLT. Indica violação ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDC e à Súmula nº 396, I, desta Corte superior. Nas razões do Recurso de Revista transcreveu arestos para demonstrar o dissenso de teses.

Ao exame.

Destaque-se, inicialmente, que não cabe o exame, a esta altura, das violações legais e contrariedade a súmulas veiculadas no Recurso de Revista e não renovadas no Agravo de Instrumento. A mera impugnação dos fundamentos contidos na decisão agravada não se mostra suficiente para ensejar o processamento do Recurso de Revista, sendo imprescindível que se especifiquem os dispositivos de lei tidos por violados, assim como as súmulas deste Tribunal Superior supostamente contrariadas.

De outro lado, não se viabiliza do seguimento do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDC, ante o óbice do artigo 896, **a**, da CLT.



PROCESSO Nº TST-AIRR-2658-42.2010.5.02.0009

Na hipótese, registrou o Tribunal Regional que “O reclamante renunciou expressamente à estabilidade decorrente do art. 118 da Lei 8.213/91, **assistido por seu sindicato de classe** (v. doc. 2049), pelo que não se pode presumir a existência de coação” (fl. 146, autos físicos; p. 173, eSIJ – grifos acrescidos). Embora a jurisprudência desta Corte superior assegure o direito à indenização substitutiva, ainda que a reclamação tenha sido ajuizada após o término do período de garantia no emprego, a circunstância de o autor ter renunciado à estabilidade expressamente, com a presença do seu sindicato de classe, afasta a alegada afronta ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Do mesmo modo, não se pode concluir que houve contrariedade à Súmula nº 396, I, do TST.

Por fim, a jurisprudência transcrita não se revela apta a viabilizar o seguimento do apelo. Os dois primeiros modelos transcritos à fl. 159 dos autos físicos (p. 191 do eSIJ) não atendem aos requisitos da Súmula nº 337, I, do TST, visto que não mencionam a fonte oficial ou o repositório jurisprudencial de foram extraídos. O aresto de fls. 159/161, autos físicos (pp. 191/193 do eSIJ) encontra óbice no artigo 896, **a**, da CLT, porque originário de Turma desta Corte superior. Já o modelo transcrito à fl. 162 dos autos físicos (p. 194 do eSIJ) revela-se inespecífico, pois não aborda a questão relativa à renúncia expressa e com assistência sindical da estabilidade provisória. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, com ressalva de entendimento pessoal do Exmo. Sr. Ministro Hugo Calos Scheuermann.

Brasília, 11 de novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARCELO LAMEGO PERTENCE
Desembargador Convocado Relator